



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

.....

Sessão de 09 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.536

Recurso nº 92.044 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente CONSTRUTEC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE RETIRADAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.
O preenchimento incorreto do formulário de declaração de rendimentos, não incluindo o excesso de retiradas, demonstrando o erro, não impede a compensação do prejuízo fiscal regularmente acumulado e apurado através da escrituração da Contribuinte, ainda que esta não tenha sido postulada na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTEC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KRETZER. Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.044

Acórdão nº 103-08.536

Recorrente: CONSTRUTEC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTEC - CONSTRUTORA DE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, pessoa jurídica com sede em Sertãozinho, SP, foi lançada suplementarmente para o exercício de 1985, ano-base de 1984, pelo fato de alguns valores declarados serem inferiores aos apurados pelo Fisco.

Na impugnação esclarece a Contribuinte que por orientação da repartição fiscal apresentou uma SLR na qual concordava com os valores apurados, porém pleiteava a compensação com prejuízos acumulados de exercícios anteriores, suficientes para afastar a matéria tributável.

Indeferida a SRL, trouxe a mencionada impugnação, suportando-a nos preceitos dos Arts. 382 e 386 do RIR/80 e nos Acórdãos nºs 103-05.706/83 e 105-1089/84, que transcreveu.

Junto cópias do Termo de Abertura do Lalur, em 1979, e da fl. que registra o prejuízo do exercício de 1983, ano-base de 1982.

O processo foi instruído, após, com cópia da SRL, do Parecer CST nº 891/84 e peças do Lalur, do balanço e das declarações da pessoa jurídica que constituem as fls. 11 usque 53.

A autoridade monocrática ao indeferir a impugnação, assim ementou a decisão:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos só se aplica a matéria tributável declarada espontaneamente pela contribuinte, a quem não assiste o ci



tado direito para absorver débito apurado através de procedimento fiscal."

Ciente da decisão em 19.12.87 a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 07.01.88.

A recorrente resume a decisão de Primeira Instância na seguinte passagem:

"Com efeito, Nobres Julgadores, a própria autoridade "a quo" admite que está devidamente comprovado pela recorrente, a ocorrência de prejuízo fiscal do exercício de 1983, ano-base 1982, a ser compensado nos exercícios posteriores, só não admitindo que, este fosse aproveitado para compensar o valor tributável apurado em lançamento suplementar. Razão não lhe assiste. Vejamos."

Concluindo com invocações a novos acórdãos deste Conselho sob nºs 101-75.310/84, 103-05.262/83, 103-06.787/85 e, por último da CSRF 01-0.435/84 no sentido da permissibilidade da compensação.

Pede, a final, a anulação da decisão e o arquivamento do feito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A matéria recursal cinge-se ao cabimento ou não de compensação de prejuízos, em outros exercícios, desde que devidamente comprovadas a sua escrituração e o seu não aproveitamento até a apuração da matéria tributaria através de lançamento suplementar.

É o que está configurado neste processo, através dos



Acórdão nº 103-08.536

fundamentos da decisão de Primeira Instância, que houve por repe
lir a compensação, verbis:

"Os elementos juntados ao processo comprovam a ocorrência de prejuízo fiscal do exercício de 1983, ano-base 1982, a ser compensado nos exercícios posteriores, no valor de Cr\$ 72.906.915,77, devidamente registrado em seu Livro de Apuração do Lucro Real, (fls. 23), o qual elevava-se para Cr\$ 187.057.273,79, com a correção feita no ano seguinte e, após a compensação com o lucro real de Cr\$ 78.748.614,86, ali apurado, ainda restara o montante de Cr\$ 108.308.658,93.

Por outro lado, o saldo remanescente de prejuízos (Cr\$ 286.131.030,00), após a compensação que a empresa efetuara com o lucro real de Cr\$ 55.354.510,00, consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base 1984, não pode ser aproveitado para compensar o valor tributável apurado no lançamento suplementar.

Em face do que preceitua a legislação do imposto sobre a renda, especialmente o artigo 64 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1598/77, consolidados no artigo 382 do vigente Regulamento a compensação de prejuízos fiscais é opção do contribuinte e somente poderá ocorrer em relação ao lucro calculado na declaração oferecida ou retificada espontaneamente. Diante da natureza de que se reveste o lançamento de ofício, e na ausência de expressa previsão legal, não pode o Fisco ser compelido a admitir esse tipo de compensação, já que as diferenças apuradas não constaram da escrituração do contribuinte, não se podendo falar, portanto, em erro de fato.

As regras que presidem a aplicação e interpretação das normas tributárias, notadamente daquelas que implicam em dispensa de tributo, afastam de forma inarredável essa possibilidade. Além do mais, a compensação pretendida em tais condições se distancia da lógica e do bom senso, porque viria premiar no mínimo a negligência, senão a má fé, transformando a fiscalização em mero órgão a serviço das empresas e não do Poder Público.

Apurada evasão do imposto, que poderia até ser fruto de sonegação ou fraude, seria muito cômodo ao contribuinte simplesmente pleitear a compensação com prejuízos anteriores, livrando-se da autuação e dos encargos decorrentes da sua conduta irregular.

Pelas razões expostas, conheço da impugnação, por ser tempestiva, para no mérito negar-lhe acolhimento, por falta de amparo legal."



Acórdão nº 103-08.536

Excluindo-se as conclusões finais da decisão, consta-se que houve prejuízo fiscal não aproveitado, fato esse detectado através da escrituração da Contribuinte, ainda que diferenças não tenham sido registradas.

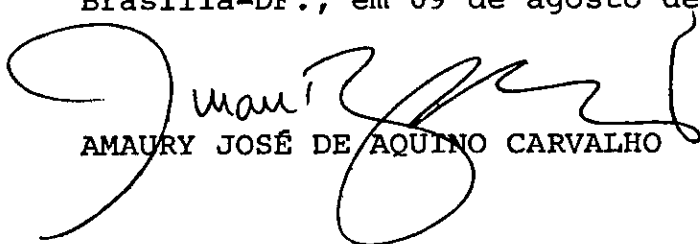
Em tais hipóteses, este Conselho tem se posicionado no sentido de acolher a compensação seja porque esta ressalta da contabilidade, como admite a autoridade de Primeira Instância, seja porque o lançamento suplementar, por inesperado e por ser ato de ofício, deve ensejar, também de ofício, tal compensação.

Os julgados trazidos à colação pela Recorrente são todos nesse sentido, sendo que os últimos mais especificamente, por cuidarem de excesso de retiradas, caso do lançamento (fls. 54).

As decisões superiores, cujas ementas acham-se transcritas, não condicionam a efetivação da compensação à pedido na declaração de rendimentos, considerando a natureza do procedimento fiscal.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe dar provimento.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1988



AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR